



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N. 0000619-33.2016.815.1211**

**ORIGEM:** Juízo da Comarca de Lucena

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Liberty Seguros S/A (Adv. Manuela Motta Moura da Fonte – 20.397/PE)

**APELADOS:** Suely de Souza Lima, Eric Souza da Silva e Kaciano Souza da Silva  
(Adv. Viviane Marques L. Monteiro – 20.841/PB)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR SINISTRO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE VITIMARA PARENTE DOS AUTORES RECORRIDOS. AÇÃO PROMOVIDA POR TERCEIROS PREJUDICADOS EM FACE DA SEGURADORA DO CAUSADOR DO DANO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE TAIS PARTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEOR DA SÚMULA N. 529 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 485, IV E VI, DO CPC). ARTIGO 932, V, A, DO CPC. PROVIMENTO.**

- Conforme entendimento sumulado no enunciado n. 529 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano”.

- Nos termos do teor do artigo 932, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil em vigor, “Incumbe ao relator: [...] depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: [...] súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pela Liberty Seguros S/A contra sentença do MM. Juízo da Comarca de Lucena, Exma. Graziela Queiroga Gadelha de Sousa, proferida nos autos da ação de cobrança de seguro por sinistro com morte movida por Suely de Souza Lima e outros face à seguradora apelante.

Na sentença ora vergastada, a douta magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para o fim de condenar a empresa promovida “pelos danos corporais e materiais garantidos na Apólice de seguro contratada pelo segurado, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”.

Irresignada com o provimento jurisdicional em apreço, a parte ré, vencida, ofertou as razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo em suma: preliminarmente, o descabimento da propositura da ação de cobrança securitária por vítimas de sinistro diretamente em face da seguradora de veículo contratada pelo causador do acidente, consoante Súmula n. 529 do STJ; no mérito, a ausência de configuração do dever de indenizar, por falta de seus requisitos.

Em seguida, o polo recorrido apresentou suas contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

**DECIDO**

De início, compulsando os presentes autos, cumpre adiantar que a controvérsia é de fácil deslinde e não demanda maiores discussões, devendo o recurso apelatório ser provido, para o fim de, em sede da aplicação do efeito recursal translativo, determinar-se a extinção do feito sem julgamento de mérito.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta Corte transita em redor do exame do suposto direito dos autores apelados à percepção de indenização em face da seguradora insurgente, com base no falecimento de familiar oriundo de acidente de trânsito causado por veículo do senhor Roberto Régio de Melo Andrade, segurado perante a empresa ré.

À luz desse substrato e avançando ao exame das peculiaridades envolvidas *in casu*, exsurge, por ocasião do efeito translativo ínsito ao apelo, o imperioso acolhimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da seguradora ré.

Tal decorre do fato de que, em sendo o seguro veicular espécie de contrato de seguro de responsabilidade civil facultativo, e não obrigatório, entre as vítimas demandantes e a seguradora promovida não se vislumbra qualquer relação jurídica direta passível de discussão na via jurisdicional, a qual se configura, exclusivamente, entre a empresa e o segurado contratante, alheio à lide.

Nesse referido diapasão, a jurisprudência pátria é assente e pacífica, exurgindo, inclusive, o teor da Súmula n. 529 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, redigida nos seguintes termos: **“No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano”**.

Com esteio no entendimento em perfil, diante da natureza da demanda e, igualmente, da limitação subjetiva do contrato às partes diretamente envolvidas, cumpre asseverar que não poderiam os autores, vitimados com o óbito de parente em acidente veicular ocasionado por condutor segurado da empresa ré, ajuizar a ação exclusivamente em face da seguradora, mas, em face do causador do dano, isoladamente ou em litisconsórcio com a empresa fornecedora do seguro.

Precisamente em razão de tal raciocínio e à luz, sobretudo, do caráter vinculante do enunciado sumulado do Colendo STJ em menção, bem assim nos termos do artigo 927, inciso IV, do CPC/2015<sup>1</sup>, não subsiste dúvida quanto à imprescindibilidade de reconhecimento da carência de ação *in casu*, inclusive de forma monocrática, conforme artigo 932, inciso V, alínea *a*, do CPC, seguinte:

**Art. 932. Incumbe ao relator:**

[...]

**V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:**

**a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;**

Diante do exposto, nos termos do art. 932, V, *a*, do CPC, e da Súmula n. 529 do STJ, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, dou provimento ao recurso apelatório, para, no âmbito de seu efeito translativo, extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 485, IV e VI, do CPC).**

Por fim, considerando a sucumbência exclusiva do polo autoral, hei por bem realinhar os ônus sucumbenciais em face daquele, condenando-o ao pagamento das custas processuais e de verbas honorárias na alçada de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade decorrente do deferimento da gratuidade judiciária, *ex vi* artigo 98, § 3º, do CPC.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 16 de julho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**



<sup>1</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;.